



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO

LIDO NA SESSÃO

DO DIA 17 / 09 / 2019


1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 121 / 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produto ou serviços informarem histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo fornecedor de produto ou serviço, em estabelecimento de varejo físico ou online, fica obrigado a informar ao consumidor o histórico de preços do produto ou serviço veiculado como promoção ou liquidação.

§ 1º - Considera-se promoção ou liquidação, para fins desta lei, toda ação específica e contínua, com mais de 01 (um) dia de duração, que reduza o preço do produto ou do serviço, observado o preço médio nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à ação.

§ 2º - O histórico de preços é o documento consumerista, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins de proteção e defesa do consumidor, o preço do produto ou serviço nos 06 (seis) meses anteriores à sua aquisição ou utilização.

Art. 2º - A emissão do histórico de preços, relativo à aquisição de produto ou utilização de serviço, é realizada no momento da efetivação da operação e deve conter, destacadamente, o preço médio do produto ou serviço em cada mês.

Art. 3º - O descumprimento da presente lei sujeitará o fornecedor ou estabelecimento infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - advertência para obediência dos termos desta lei;

II - multa no valor de RS 1.000,00 (um mil reais) a RS 10.000,00 (dez mil reais), considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º. O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-e ou por outro índice que o substitua.

16-SET-2019 17:43 001379 1/2

PROTÓCOLO LEGISLATIVO/PR





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Estado nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres e sanções impostos por esta lei, além dos efeitos nocivos da propaganda enganosa ao interesse econômico do consumidor.

§ 1º. Ficam os estabelecimentos descritos no artigo 1º, obrigados a afixar em local visível, placas ou cartazes informando o direito concedido nesta lei.

Art. 5º - As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC), criado pela Lei nº 1193 DE 10/07/2017.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produto ou serviços informarem histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção.

Os princípios gerais da defesa do consumidor, dispostos no artigo 4º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código do Consumidor, visam proporcionar o atendimento das necessidades dos consumidores, levando-se em consideração sua dignidade, bem como a proteção de seus interesses econômicos, transparência e harmonia nas relações entre eles e seus fornecedores de produtos ou serviços.

Com efeito, a obrigatoriedade dos fornecedores de informarem o histórico de preços de produtos ou serviços, divulgados em promoção, possibilita maior transparência aos consumidores, assegurando, assim, a idoneidade das promoções ou liquidações oferecidas ao consumidor. Dessa forma, esta regulamentação, protege o consumidor das propagandas enganosas, protege o varejista idôneo durante o evento promocional, bem como a lisura de todo processo promocional.

É de conhecimento de todos a prática de maquiagem de preço por parte de alguns fornecedores que aderem às datas de mega promoção ou as realizam, isoladamente, em finais de semana. Essa prática, muitas vezes associada à fraude contra os consumidores, tem grande repercussão na imprensa local e internacional, a qual já chegou inclusive a ironizar umas das datas de mega promoção no Brasil como "Black Fraude".

Por outro lado, essa fissura que provoca na imagem do evento, bem como na imagem dos fornecedores, acaba afastando os consumidores. Fato considerado prejudicial aos interesses econômicos, à transparência e à harmonia nas relações entre estes e seus fornecedores de produtos ou serviços.

O direito do consumidor foi concebido de forma a proteger a parte mais vulnerável e hipossuficiente na relação de consumo, no caso o consumidor. Com a sofisticação da propaganda por parte dos fornecedores, a desproporção acentuou-se, ficando o consumidor numa situação de inferioridade ainda maior, devido à dificuldade de informações e como reivindicar seus direitos. O consumidor deve ter sua proteção ampliada em função



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO

dessa desproporção, pois na relação de troca, fornecedor/consumidor, é visível a sua inferioridade.

Dessa forma, propomos o presente projeto de lei com o intuito de ampliar a transparência e harmonia nas relações de consumo, bem como proteger os interesses econômicos da parte mais vulnerável da relação.

Salientamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 13, inciso VII, da Constituição Estadual.

O presente projeto é oportuno e digno de aprovação, na medida em que determina ações procedimentais de aplicação que não colidem com as normas federais vigentes, e que trarão enorme benefício à sociedade.

Nessa conformidade, a proposição é livre de qualquer vício formal que supostamente pudesse proibir o seu trâmite regular.

Com efeito, o projeto pretende, com a adoção das medidas apresentadas, tão somente resguardar direitos e proteger o consumidor.

Além disso, é importante frisar que o projeto de lei, abarca tema que não conflita, em absoluto, com as regras de competência legislativa, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Legislativo Estadual.

Convém salientar, sob a ótica constitucional, que, em relação ao tema sobre o qual dispõe a propositura, assim estabelece a Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;”

A propósito, com relação ao mesmo tema assim determina a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO

"A competência legislativa concorrente da União para editar normas gerais referentes à produção e consumo, à proteção do meio ambiente e controle da poluição e à proteção e defesa da saúde. Artigo 24, V, VI e XII e §§ 1º e 2º da Constituição Federal." (ADI 2.396, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/08/03).

"Lacres eletrônicos nos tanques dos postos de combustíveis. Competência concorrente que permite ao Estado regular de forma específica aquilo que a União houver regulado de forma geral." (ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30/05/03).

"Lei nº 12.420, de 13.01.1999, do Estado do Paraná, que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis, comercializados nos postos revendedores situados naquela unidade da federação. (...) Com efeito, a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor." (ADI 1.980-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 25/02/00).

Ora, o Estado pode e deve legislar em favor de produção e consumo, inclusive sobre os direitos que resguardam o consumidor: elo mais frágil da relação comercial ou de serviços!

Expostos assim os motivos determinantes para elaboração da propositura, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de setembro de 2019.

NETO LOUREIRO
Deputado Estadual